

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4296/90 - Apenso Proc. 3223/88 - SE e 4802/90-
DRECAP-3 Anexo 04 Volumes

INTERESSADO : "JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consª Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 824 / 91 - APROVADO EM: 26 /06/91

Comunicado ao Pleno em 10/07/91

1. HISTÓRICO:

1.1 A Diretora do Jardim Escola "Dona Baratinha Azul", jurisdicionada à 13ª D.E. - DRECAP-3, vem requerer a este Conselho a convalidação de atos escolares praticados pela escola, de 02.02.84 a 05.12.89, período em que funcionou seu Termo de Entrosagem, e justificativa do período de 1974 a 1981, quando funcionou sem Regimento Escolar, apenas com P.G.E. homologado.

1.2. Os fatos que motivaram a situação do "Jardim Escola Dona Baratinha Azul " podem ser assim resumidos:

- a. escola foi autorizada com o ensino pré-escolar em 07.09.72 e com o ensino de 1º grau através de homologação do P.G.E., publicada em 08.10.74, em regime de Convênio com à Escola "Maria Carolina" de Ensino Integrado ;

- o Regimento Escolar foi aprovado somente em 20.11.81 pela DRECAP-3;

- em 05.03.82 foi autorizada a mudança de endereço da escola em questão para a Rua Herculano Freitas, 39 - Bela Vista - Capital;

- em 16.12.83, ocorreu transferência de entidade mantenedora para os responsáveis atuais, não havendo mais Convênios;

- o pedido de reconhecimento foi indeferido, conforme D.O.E de 09.04.85; a solicitação reiterada a 20.05.86 foi arquivada posteriormente;

- em 23.01.87, atendendo à orientação da supervisão de ensino da 13ª D.E., solicitou o encerramento gradativo das classes de 1ª a 4ª série , por não aceitar a sugestão de formalizar novo pedido de autorização "atualizado" nos termos da Deliberação CEE nº 26/86 e 11/87;

- em 25.08.88, pediu a reativação gradual do ensino de 1º grau (1ª a 4ª) e consequente Cancelamento do pedido de extinção feito anteriormente, informando a reabertura de turmas de 1ª série em 1989;

- em 26.10.88, após longa explanação, a responsável pela escola, formula consulta e solicita o encaminhamento do expediente ao

Estadual de Educação, solicitando uma solução que não seja o "arquivamento de 19 anos de história, no campo da educação, e abertura de novo processo", segundo sugestão da supervisão de ensino.

1.3 Embora a 13ª, D.E. tivesse determinado o envio dos autos diretamente ao Conselho Estadual de Educação, a A.T. do Gabinete do Sr. Secretário encaminhou o Processo ao G.V.C.A. que, ao se pronunciar, embora reconheça que a escola cometeu várias irregularidades, entendeu que o descumprimento das disposições legais não seria fato suficiente para impedir o funcionamento da escola ou cassar-lhe a autorização concedida. Propõe a restituição dos autos a 13ª D.E. a fim de serem apuradas as irregularidades apontadas.

1.4 A Comissão de Supervisores, designada pela Delegacia de Ensino para apurar os fatos e as responsabilidades nas irregularidades mencionadas no parecer do G.V.C.A., considerando a Deliberação CEE nº 5/89, - que dispõe sobre Convênio de Entrosagem entre escola incompletas de 1º grau; o bom trabalho que a escola vem prestando à comunidade e que, por motivos justificados, não conseguiu estabelecer Convênio de Entrosagem dentro do prazo legal estipulado pelo Parecer CEE nº 291/83 e nem implantar, ainda, as oito séries do ensino de 1º grau, entendeu que a escola não deveria ser penalizada.

Em sua conclusão, às fls. 54 e 55, a Comissão de Supervisores sugere, como medida adequada ao saneamento das irregularidades apontadas, a solicitação, por parte da escola, ao Conselho Estadual de Educação da convalidação dos qtos escolares praticados em dois períodos distintos: de 1984 a 1989, quando funcionou sem Convênio de Entrosagem, e de 1974 a 1981, lapso de tempo em que funcionou sem ter regimento interno aprovado.

Consta do mesmo parecer do G.V.C.A., a informação que de acordo com a Deliberação CEE nº 05/89, o Jardim Escola "Dona Baratinha / Azul " já estabeleceu Convênio de Entrosagem, por quatro anos, a partir de 1989, com a Escola "Nuno de Andrade ".

1.5 A Delegada de Ensino acatou, com ressalvas, o parecer da Comissão de Supervisores.

1.6 As autoridades da COGSP, do G.V.C.A. e da DRECAP-3, opinaram pela regularização da escola, propondo o envio dos autos ao Conselho Estadual de Educação para a competente análise e decisão sobre a convalidação dos atos praticados.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A estrutura e o funcionamento do ensino de 1º grau de finem-se, nos termos da legislação vigente, de início pela Lei Federal/ nº 5692/71, que estabelece em seu art. 75, inciso I: "as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau ".

Através do Parecer CEE nº 291/83, as escolas que não instituíram, por razões justificadas, classes das oito séries, puderam regularizar suas condições de funcionamento através do estabelecimento de Termos de Entrosagem com outra unidade escolar,

2.2 Da análise dos autos e da legislação pertinente, observa-se que o Jardim Escola Dona Baratinha Azul ", vem infringindo, desde 1983, os dispositivos legais, especialmente:

a) a Lei nº 5692/71, em seus artigos 18 a 75 (o gradativo que a lei admite não pode ser interpretado como adiamento "sine die" (Parecer C.F.E. nº 1139/72);

b) Parecer CEE nº 291/83, não apresentando em 90 dias o plano de como desenvolveria o ensino completo de 1º grau.

2.3 À vista do indeferimento de seus pedidos de reconhecimento, em 1985 e em 1987, quando já vigorava a Deliberação 26/86, dada a impossibilidade de expandir as classes de 5ª, a 8ª série , e a dificuldade em conseguir o Convênio de Entrosagem, conforme estipula a legislação, a escola solicitou o encerramento gradativo de suas classes de 1ª a 4ª séries, em 27.01.87. Entretanto, em 24.08.88, solicitou o cancelamento de seu pedido de extinção gradativa e, ao mesmo tempo, a reativação do ensino de 1º grau. Ao ser informada deveria iniciar um novo processo de autorização, nos termos da legislação vigente - Deliberação CEE nº 26/86 e 11/87 - a direção da Escola questionou se não haveria condições de adequação à nova legislação, salva aguardando, assim, os direitos já adquiridos.

2.4 As autoridades preopinantes, analisando os autos, após considerações sobre o fato ocorrido, salientando que a escola firmou Convênio de Entrosagem nos termos da Deliberação 05/89, removendo, assim, o principal óbice à sua continuidade de funcionamento, sugerem o envio de expediente a este Conselho, conforme proposta da Delegada de Ensino, às fls. 56. " pela aplicação das medidas saneadoras para regularização dos atos escolares, com urgência, e por uma advertência à escola ".

2.5 Quanto à aprovação do Regimento Escolar é de se salientar que no período de 1974 a 31.12.78, a escola funcionou à luz das normas então vigentes com a homologação de seu Plano Geral Escolar (P.G.E) em 8.10.74.

Com a edição da Deliberação CEE 18/78, as normas foram alteradas. As escolas deveriam providenciar os necessários ajustes, para, a partir do ano letivo subsequente, passarem a funcionar conforme as novas exigências. No caso em pauta, o Jardim Escola Dona Baratinha Azul só se adequou à norma, em 20.11.81, quando da aprovação do seu Regimento Escolar, devendo, então, ser objeto de convalidação os atos praticados pela escola desde o período em que o Regimento Escolar passou a ser obrigatório até a data da aprovação do seu (1979 a 20.11.81).

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalidam-se os atos praticados pelo Jardim Escola "Dona Baratinha Azul", 13ª D.E. DRECAP-3 de 1979 até 20.11.81, quando funcionou somente com o Plano Escolar aprovado , sem regimento;

b) convalidam-se os atos praticados pela Escola no período de 02.02.84 a 15.12.89, quando funcionou sem o devido Termo de Entrosagem;

c) adverte-se a Escola pelas irregularidades cometidas, deixando claro que qualquer ato irregular praticado a partir deste deve ser passível de uma sindicância por parte da S.E.;

d) advirte-se a 13ª D.E. com referencia ao período encerrado em 20.11.81, quando permitiu que a escola funcionasse sem regimento.

São Paulo, 13 de junho de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano,

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de junho de 1991.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
No exercício da Presidência de
acordo com art. 13 § 3º do R.I
do CEE.